



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

Rua Alzirio Pedroso, nº 275 – Centro – CEP: 84.535-000

CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239

Email: camaraefep@irati.com.br

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER

Ref.: Projeto de Lei nº 007/2025

Autor: Senhor Prefeito Municipal.

Súmula: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 722/2019 e dá outras providências;

Solicitante: Ver. JOSÉ CONRADO SILVEIRA – Relator da CCJ

BREVE RELATO:

A matéria objeto do projeto de lei em epígrafe é medida de alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 722/2019, Criou e regulamentou o Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Fernandes Pinheiro.

O projeto compõe-se de quatro artigos, sendo que o artigo 1º, altera o artigo 78 da lei supracitada para acrescentar no rol de gratificações pré-estabelecidas, também a “**gratificação por Encargos Especiais**”. No artigo 2º propõe alteração no artigo 78-B da mesma lei, para explicitar que as gratificações criadas sejam concedidas a servidores, quando designados para responder por atribuições adicionais ao cargo efetivo que exerce, no regime de dedicação integral, vedado, no caso, o labor e pagamento de horas extraordinárias. No artigo 3º, crava que as gratificações constantes do projeto, no caso de aprovação, será regulamentado posteriormente por lei específica. O artigo 4º Revoga disposições em contrário.

Acompanha o projeto a **justificativa**, ao argumento de que há a necessidade de valorizar os servidores que, no interesse da administração, assumem funções outras que extrapolam as suas atividades e atribuições do cargo. Alude, também, em âmbito de justificativa que o projeto será objeto de regulamentação detalhada dos tipos de gratificações em momento posterior a vigência da lei, em caso de aprovação nesta Casa.

É um breve relato.

MÉRITO:

A mensagem sob análise encontra respaldo na lei e Carta Magna da República, porquanto se trata de iniciativa assegurada pelo seu artigo 180, dispositivo constitucional por meio do qual garante a autonomia dos municípios e demais entes da federação para que possam organizar-se e autogovernar-se, portanto, de fazer as suas próprias leis, no interesse de seu povo e, no caso, de seus servidores. Não vislumbro qualquer óbice que possa macular o projeto, do ponto de vista da legalidade, constitucionalidade e de técnica legislativa. Note-se que autoria é certa, uma vez que ao prefeito municipal é atribuída a prerrogativa de apresentar projetos de leis que aumentem a despesa para apreciação do Poder Legislativo, como é o caso.

Poder Legislativo de Fernandes Pinheiro – “Em Defesa da Cidadania”.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

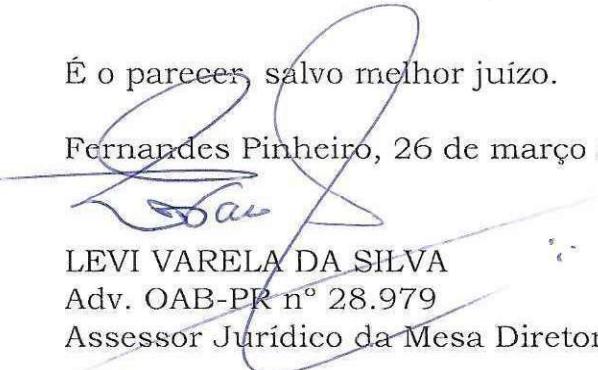
Estado do Paraná

Rua Alzirio Pedroso, nº 275 – Centro – CEP: 84.535-000
CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239
Email: camarafep@irati.com.br

Por fim, este parecerista manifesta-se, em âmbito OPINATIVO, pela regularidade da matéria para que possa tramitar na Casa Legislativa, ouvidas as comissões de Constituição e Justiça e de Orçamento e tomada de Contas, para aferição do aspecto da legalidade e do ponto de vista orçamentário e financeiro, seguindo-se, se for o caso, a plenário para deliberação.

É o parecer salvo melhor juízo.

Fernandes Pinheiro, 26 de março de 2.025.


LEVI VARELA DA SILVA
Adv. OAB-PR nº 28.979
Assessor Jurídico da Mesa Diretora